



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MORTE DE POLICIAIS
MILITARES EM SERVIÇO

Charles Fernandes da Silva

Rio de Janeiro
2018

CHARLES FERNANDES DA SILVA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MORTE DE POLICIAIS
MILITARES EM SERVIÇO

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Nelson Tavares

Lucas Tramontano

Rio de Janeiro
2018

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MORTE DE POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO

Charles Fernandes da Silva

Graduado pela Faculdade Estácio de Sá. Policial Militar. Pós Graduado em Segurança Pública Cultura e Cidadania pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – O presente ensaio busca analisar a responsabilidade civil do Estado, nos casos em que a omissão estatal, cria o risco para vitimização de agentes públicos militares em serviço. Verifica-se que a doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à responsabilidade civil do Estado por omissão, entre genérica e específica. Nesta toada, restando configurada a omissão específica, o ente federativo poderá vir a responder objetivamente pelos danos decorrentes de sua omissão independentemente de culpa.

Palavras-Chave – Responsabilidade Civil do Estado. Vitimização Policial. Omissão Estatal. Dano moral.

Sumário – Introdução. 1. A responsabilidade civil do Estado à luz do artigo 37º, § 6, da Constituição Federal quando vitimado for agente público. 2. A responsabilidade civil estatal por omissão específica. 3. Dano moral por culpa ou omissão do estado em caso de mortes de servidores militares

INTRODUÇÃO

A morte de policiais em serviço no Estado do Rio de Janeiro é noticiada diariamente pelos meios de comunicação, que traz a baila o quanto esta classe de profissionais vem sofrendo ações violentas contra a vida.

O Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, órgão responsável pelas estatísticas no campo da segurança pública, divulgou no ano de 2015, um relatório de vitimização policial entre os anos de 1998 até 2015, apontando dados estatísticos de mortes violentas de policiais em serviço ou de folga. Em 2015, o Estado registrou 85 mortes de agentes públicos, sendo que 22 mortes no exercício regular de suas atividades funcionais.

A carta da República, em seu artigo 5º, caput prevê que a vida humana é um dos maiores bens tutelados pelo Estado, nesse contexto podemos obter algumas reflexões: Quais providências o ente público deve adotar para garantir a segurança dos agentes? Em caso de morte de algum policial em serviço, pode o Estado responder civilmente quando deixar de adotar medidas preventivas?

O trabalho visa analisar se o Estado pode responder civilmente, quando deixar, reiteradamente de prover os meios necessários a garantir a segurança aos agentes, vitimados em serviço. O tema é controvertido pela doutrina e pela jurisprudência, quanto à materialização da responsabilidade Estatal.

No primeiro capítulo será analisada a Responsabilidade Civil do Estado, com fundamento na teoria do risco administrativo, adotada pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, prevista no artigo 36, § 6, na ocorrência de vitimização de agente público em serviço.

Segue-se analisando no segundo capítulo as possibilidades da responsabilização estatal ao deixar de adotar medidas preventivas (omissão específica), na estrutura laborativa dos agentes de segurança pública, nos casos em que for causa direta e imediata no evento morte dos agentes públicos. Neste sentido duas teorias surgem passíveis de serem aplicadas, são elas: a teoria do risco – aplicadas as omissões estatais – e a teoria da culpa, que deve ser lastreadas pela demonstração de dolo ou culpa.

No terceiro capítulo busca-se analisar a existência de dano moral nos casos em que restar configurado a culpa ou a omissão específica do ente estatal, que der causa direta e imediata a vitimização de servidores militares atuantes na segurança pública.

O trabalho será desenvolvido com o foco qualitativo, em que o pesquisador vai se valer da pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, explicativa e qualitativa, para embasar a sua tese.

1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO A LUZ DO ARTIGO 37º, §6, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANDO VITIMADO FOR AGENTE PÚBLICO

O Estado do Rio de Janeiro vive nos dias atuais um alto índice de policiais vitimados em serviço, o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro¹ divulgou no ano de 2015, um relatório de vitimização policial entre os anos de 1998 até 2015. Nele encontra-se o registro de 85 mortes de agentes públicos, sendo que 22 mortes no exercício profissional. Em março de 2018, segundo jornal o GLOBO² chegou à quantidade de 27 policiais vitimados, sendo 09 em serviço, 16 de folga e 02 reformados. Num desses casos em serviço, ocorreu a

¹ VALE. Leonardo D'Adréa. *Relatório de Vitimização Policial*. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=138>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

² TORRES. Ana Carolina. *Sargento da PM Morre após ataque de Traficantes*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/sargento-da-pm-morre-apos-ataque-de-trafficantes-em-comunidade-na-baixada-fluminense-22511032>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

morte do 3º sargento da polícia militar, Maurício Chagas Barros, vitimado quando realizava uma operação policial no município de Belford Roxo, cidade da baixada Fluminense do Estado do Rio de Janeiro. Neste pensar verifica-se que o Estado tem um papel fundamental no intuito de tentar reduzir a incidência de vitimização desta classe de servidores, podendo responder civilmente quando ficar comprovado que a sua omissão deu causa direta e imediata ao fato.

A constituição da República Federativa do Brasil de 1988 expõe que a responsabilidade civil do Estado é definida pela obrigação de ressarcir os danos que seus agentes venham a causar a terceiros em razão da atividade que exerce, sendo esta objetiva, com fulcro no artigo 37º, § 6º³:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...):

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A análise desse mandamento constitucional revela que o ente estatal adotou a teoria do risco administrativo, posto que não se aplica a teoria do risco integral. Está claro que o Estado só responderá pelos danos causados por ação ou omissão de seus agentes, trata-se de um dispositivo autoaplicável (eficácia plena), já que estando em vigor a norma constitucional, esta produz todos os seus efeitos, sem a necessidade de uma norma infraconstitucional. Neste pensar, Stolze⁴ entende que o risco administrativo tem avançado no sentido da publicização e coletivização dos prejuízos, surgindo assim dever de indenizar o dano em razão da simples ocorrência do ato lesivo.

A teoria do risco administrativo dispensa a verificação de culpa do ente estatal, mas por outro lado obriga que haja nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado. Tal dispositivo não é uma novidade no ordenamento jurídico, já que a constituição de 1946⁵ previa a aplicação da teoria do risco administrativo, nos casos de danos ocasionados pelas pessoas jurídicas de direito público. A CRFB/88 ampliou o entendimento de agente público,

³ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www2.camar.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constitui-ao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 15 jul. 2018

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, v.3. 8. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p 235.

⁵ BRASIL, op. cit. nota 03.

e passou a adotar, como sendo servidor todos os contratados, funcionário de fato ou funcionário temporário, qualquer que seja a investidura.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁶ tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade civil do Estado engloba tanto os atos comissivos como os omissivos, desde que demonstrado onexo causal entre o dano e a omissão do poder público.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil do Estado. Juiz de Paz. Remuneração. Ausência de regulamentação. Danos materiais. Elementos da responsabilidade civil estatal não demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado onexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. O Plenário da Corte, no exame da ADI nº 1.051/SC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, entendeu que a remuneração dos Juizes de Paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado-membro. 4. Agravo regimental não provido.

Cavaliere⁷ entende que, para ocorrência de responsabilidade objetiva da atividade administrativa do poder público, deve haver relação de causa e efeito entre a atividade perpetrada pelo ente estatal e o dano, estando inserida tanto a conduta comissiva quanto a omissiva.

A responsabilidade pública baseia-se no moderno direito constitucional, como leciona Celso Antônio⁸, que é sujeitar todas as pessoas, públicas ou privadas, a reparar lesões lícitas ou ilícitas aos bens jurídicos protegidos de terceiros, perpetrado pelo autor do dano e para configurá-la basta a relação causal entre o comportamento e o dano. Nesta toada, igualmente se o agente público for vitimado em seu labor, restando comprovado onexo causalidade, e a omissão do poder público em prover os meios necessários a sua segurança, àqueles que suportarem o dano ou em caso de morte, os que viviam sob sua dependência estarão amparados pela previsão “terceiros”, contido no artigo 37º, § 6 da Constituição.

A Constituição do Brasil de 1988⁹ traz como princípio que fundamenta a república, a Dignidade da Pessoa Humana, artigo 1º, inciso III, bem como o princípio da legalidade, artigo

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário* nº 897.890 - PR. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28897890%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9zkcmba>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

⁷CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p 228.

⁸MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 29. ed. São Paulo: Malheiros 2011, p1022.

⁹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 09 dez. 2017.

37º, *caput*, ou seja, cabe ao ente público envidar esforços com o fito de reduzir que agentes públicos sejam vítimas em seu labor, sob pena, de responder por seus atos omissivos, visto que todos são iguais perante a lei. É de ressaltar, ainda a obrigação de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida a outrem.

Neste sentido, aos servidores públicos foram estendidos alguns direitos trabalhistas, dentre eles a previsão no artigo 7º, inciso XXII¹⁰, que trata da “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, extensão realizada pela constituição federal em seu artigo 39º, § 3. Assim, cabe ao ente estatal aprimorar as normas de segurança aplicadas aos servidores militares, que sofrem diuturnamente com o aumento da violência urbana. Observa-se que a responsabilidade do poder público nestes casos será aquiliana, pois decorre de um dever de indenizar com o fundamento na lei, neste caso a própria constituição federal determina a responsabilidade civil dos entes federativos.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL POR OMISSÃO ESPECÍFICA

Como visto, a teoria do risco administrativo responsabiliza o ente federativo através do risco criado pela sua atividade administrativa, para tanto são necessários três elementos: Fato administrativo, dano e o nexo causal.

A carta de república prevê que o ente federativo responde pelas condutas praticadas de forma objetiva, o que dispensa análise de culpa ou dolo dos agentes, o que se dá através de condutas comissivas (por ação – independente de culpa) ou condutas omissivas. A doutrina e a jurisprudência divergem se para ambos os casos (conduta comissiva e a conduta por atos omissivos) estariam incluídos na responsabilidade civil do Estado. Celso de Mello¹¹ sustenta que o Estado responde de forma subjetiva (dolo ou culpa) nos casos de omissão, pois se ele não agiu, não foi o causador do dano, bem como sua responsabilidade dar-se-ia por ato ilícito. Em posição contrária Cavalieri¹² entende que na previsão constitucional do artigo 37, § 6º, da CRFB, estariam incluídas tanto as condutas comissivas, quanto as omissivas.

Um dos princípios basilares do estado democrático de direito é o da igualdade de ônus e encargos sociais. Cavalieri¹³ ensina “se a atividade administrativa do Estado é exercida em prol da coletividade, se traz benefício para todos, justo é, também, que todos respondam

¹⁰ BRASIL, op. cit. nota 03.

¹¹ CAVALIERI FILHO, op. cit. p. 230.

¹² Ibidem., p. 230.

¹³ Ibidem., p 223.

pelos seus ônus a serem custeados pelos impostos (...)”. Assim leciona o jurista Celso de Mello¹⁴ “Um dos pilares do moderno Direito Constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-lo”.

Com base nisto, claro está que a Administração Pública é regida princípio da legalidade, fazendo com que, o ente estatal somente pratique o que esteja previsto em lei. Como consequência lógica deste princípio, as condutas omissivas, seriam praticadas por ato ilícito, pois, somente se omite aqueles que possuem obrigação prevista em lei.

O Código Civil de 2002, artigo 927, parágrafo único, dispõe que nos casos previstos em lei, haverá a obrigação de reparar independentemente de culpa. Nesta toada, a lei que regulamenta a responsabilidade civil do Estado é o artigo 37, parágrafo 6º, da CRFB, que prevê a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados por seus agentes nessa qualidade.

No tocante as condutas omissivas, ensina o jurista Guilherme Couto de Castro¹⁵ que ela subdivide-se em duas omissões (omissão genérica e omissão específica), o autor entende não ser correto que em ambos os casos a responsabilidade esteja no campo subjetivo, fato que ocorreria somente para a omissão genérica. No tocante a responsabilidade por omissão específica, esta se caracteriza na responsabilidade do Estado quando ele cria a situação apta ao evento, quando deveria impedir a sua ocorrência.

Nesta toada, Cavalieri¹⁶ conclui “em nosso entender, o art. 37, § 6º, da constituição, não se refere apenas a atividade comissiva; pelo contrário, a ação a que alude engloba tanto a conduta comissivos como omissiva”. Neste pensar, Meirelles¹⁷ afirma “o essencial é que o agente da administração tenha praticado o ato ou a omissão administrativa na qualidade de agente público”.

O Superior Tribunal, ao julgar o recurso especial nº 1.676.264 PI¹⁸ reconheceu a responsabilidade civil por omissão específica, como sendo objetiva, para casos em que o policial morre em serviço, quando o ente federativo criou o risco para seu agente:

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, op. cit., p. 1013.

¹⁵ CASTRO apud CAVALIERI FILHO, op. cit., p 231.

¹⁶ Ibidem., p. 230.

¹⁷ MIRELLES apud ibidem, p. 231.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agv.Rg em Recurso Especial* nº 1.676.264-PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/proc_esso/revista/documento/mediado/?Componente=ATC&sequencial=73894098&num_registro=201701164717&data=20170913&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 05 mai. 2018.

PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. POLICIAL MORTO EM SERVIÇO. CONDUTA OMISSIVA DO ESTADO, AO CRIAR A SITUAÇÃO DE RISCO PARA O SEU AGENTE. DEVER DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PENSÃO INDENIZATÓRIA COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado do Piauí, ora Apelante, não logrou êxito em comprovar a culpa exclusiva do policial, marido da Apelada, pois, ao revés, o que sobressai é a conduta omissiva estatal, ao criar a situação de risco para o seu agente, ao qual foi determinado que, sozinho, custodiasse durante longo período, número significativo de detentos em estabelecimento prisional não adequado. 2. Segundo a doutrina de Marçal Justen Filho, "a natureza da atividade estatal impõe a seus agentes um dever especial de diligência, consistente em prever as conseqüências de sua conduta ativa e omissiva, adotando todas as providências necessárias para evitar a consumação de danos a terceiros. Se o agente estatal infringir esse dever de diligência, atuando de modo displicente, descuidado, inábil, estará configurada a conduta ilícita e surgirá, se houver dano a terceiro, a responsabilidade civil (Curso de Direito Administrativa, 2005, p. 798). 3. E exatamente esta omissão no serviço público, caracterizada pela infração ao dever de diligência, que devidamente comprovada, impõe ao Estado do Piauí, ora Apelante, o dever de indenizar, pelos danos materiais e morais causados à Autora, ora Apelada. 4. O fato de a Autora, ora Apelada, receber pensão previdenciária em virtude do óbito de seu marido, não obsta ao recebimento de pensão decorrente de responsabilidade civil por ato ilícito, pois se tratam de pensões provenientes de causas diversas. (...)

Pela jurisprudência verifica-se, que não seria razoável analisar se a omissão ocorreu por culpa ou dolo, pois, o que se tem demonstrado é a obrigação individualizada da administração pública em fornecer um ambiente adequado de trabalho e os meios necessários para sua realização, que no caso concreto não foi feito, estando cristalino que o Estado criou a situação de risco para seu agente.

Nesta toada, caso ocorra a inércia administrativa, e sendo ela causa direta e imediata para a ocorrência do evento, no caso a morte do servidor estadual, o Ente federativo deve responder pelos danos causados, nesse caso a família do policial militar.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹⁹, através da 5ª Câmara Cível, ao julgar Apelação Cível nos autos do processo 0034254.74.2012.8.19.0001, reconheceu a responsabilidade civil do Estado, pela morte de policial militar que faleceu em decorrência de ferimentos provocados por projétil.

Ementa: Apelação cível. Ação de responsabilidade civil. Morte de policial militar em serviço. Responsabilidade civil objetiva do Estado por omissão específica. Subsunção da hipótese ao art. 37 § 6º CF/88. Ataque à cabina policial, onde o policial estava de plantão. Manual da Polícia Militar que prevê efetivo próprio de

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0034254-74.2012.8.19.0001. Relatora Desembargadora Cristina Tereza Gaulia. Disponível em: <<http://www.1.tjrj.jus.br/gedcache/web/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000415963F414012149B54F2C7E6C4887ACC5031E0C272A&USE R=>>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

três policiais militares em cada plantão em cabina fechada. Vítima que estava acompanhado de apenas um policial militar em serviço. Cabina que não possui proteção apropriada não sendo blindada. Inexistência de prova que o policial estivesse usando colete. Nexo de causalidade configurado. Inocorrência de fato exclusivo de terceiro. Estado que não cumpriu com o dever de zelar pela segurança de seu agente no cumprimento de serviço potencialmente perigoso. Dano moral. Valoração com base em precedentes. Consectários e honorários na forma da lei. Sem custas. Provimento parcial do recurso, por maioria.

A decisão destacou que o Estado responde objetivamente pela omissão específica, tendo em vista o descumprimento do manual da Polícia Militar, que previa 03 policiais para o serviço na cabina atacada por marginais da lei, bem como a inexistência de blindagem.

Neste caminhar, verifica-se que a Constituição do Estado Rio de Janeiro²⁰, em seu artigo 91, § 11º, traz a obrigação do ente federativo fluminense em fornecer aos servidores militares estaduais os equipamentos para prevenção dos riscos a que estão sujeito em sua atividade.

Art. 91 - São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 11 - O Estado fornecerá aos servidores militares os equipamentos de proteção individual adequados aos diversos riscos a que são submetidos em suas atividades operacionais.

Verifica-se então, na ocorrência de morte ou acidente aos agentes públicos, por omissão do Estado em fornecer os equipamentos, necessários para a diminuição dos riscos inerentes a atividade, surge ao Estado a Responsabilidade por omissão específica, passando assim a responder objetivamente.

O Supremo Tribunal Federal, através do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 435.444²¹, Relator Ministro Luiz Roberto Barroso, firmou o entendimento de que o Estado responde de forma objetiva por danos causados aos seus agentes.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS AGENTES PÚBLICOS. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que excluir da responsabilidade do Estado os danos causados aos próprios agentes públicos acabaria por esvaziar o preceito do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelecendo distinção nele não contemplada. Precedentes.

²⁰ BRASIL. *Constituição do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constes.t.nsf/PageConsEst?OpenPage>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

²¹ BRASIL, op. cit., nota 03.

Assim, na jurisprudência vista acima, o Estado foi condenado a pagar uma compensação por danos morais ao servidor militar em decorrência de exercício no Exército Brasileiro, aplicando ao caso a responsabilidade civil objetiva.

3. DANO MORAL POR CULPA OU OMISSÃO DO ESTADO EM CASO DE MORTES DE SERVIDORES MILITARES

A carta política de 1988²² tem como fundamento da república, o princípio da dignidade humana, estampado no artigo 1º, inciso III da CRFB/88. Nele se tutelam valores humanos, transformando e valorizando os direitos individuais e sociais, assim todo atuar republicano deve pautar-se no respeito a este princípio.

O instituto do dano moral foi estabelecido pela constituição federal prevendo um rol, apenas exemplificativo dos direitos da personalidade, tais como: intimidade, vida privada, honra e a imagem, sendo considerados atributos da pessoa humana. A carta magna prevê, em caso de violação aos direitos da personalidade, a possibilidade de indenização por dano material e uma reparação por dano moral, como consequência a violações a direitos fundamentais. Maria Celina Bodin de Moraes²³, leciona que “o dano moral é uma ofensa à clausula geral de tutela da pessoa humana, estando os direitos da personalidade estampados neste princípio constitucional”. Cavalieri²⁴ orienta que hoje se tem um direito subjetivo constitucional à dignidade, pois ela é a base de todos os valores morais e a essência de todos os direitos personalíssimos.

O dano moral pode ser classificado em relação ao bem jurídico afetado pela conduta lesiva, como direto ou indireto, reflexo ou ricochete. Dano direto é aquele que atinge diretamente alguns bens integrantes da personalidade (vida, honra, imagem e etc). Dano moral reflexo é aquele suportado por terceiros, como reflexo a lesão a uma vítima imediata. Neste sentido o dano está ligado a um direito personalíssimo de um indivíduo, sem que a conduta do causador do dano tenha sido direcionada a ele, mas ao familiar ao qual possui vínculo afetivo ou de convivência. Nesta toada, a indenização não se dará da morte em si da vítima, mas do dano psíquico, provocado pela dor e sofrimento da perda de um ente querido, provocado aos familiares.

²² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 15 jul. 2018.

²³ MORAES. Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 117.

²⁴ CAVALIERI FILHO. op. cit., p.76.

Denota-se então ser perfeitamente aplicável o instituto do dano moral, quando o ente estatal criar o risco, por condutas omissivas, neste caso a específica, já que na omissão genérica o Estado não será responsabilizado, pois se teria um garantidor universal. Assim, se desta conduta sobrevier à ocorrência de vitimização de servidores públicos, em atividade, o Estado poderá ser responsabilizado, pois cabe a este atuar de forma preventiva com o fito de diminuir incidentes prevenindo a morte ou acidentes com agentes policiais militares que estejam em serviço, ressalta-se que o risco inerente à atividade policial não pode servir de excludente de responsabilidade nos casos de omissão específica do ente federativo.

O Superior Tribunal de Justiça²⁵ ao julgar o Agravo regimental em recurso Especial nº 1.551.513 de SC, reconheceu a responsabilidade civil do ente federativo, com base no artigo 37, §6º da CRFB/88, evidenciando ocorrência de dano moral *in re ipsa* pelo abalo físico e psíquico decorrente da morte de familiar durante o serviço policial militar:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MILITAR DURANTE AÇÃO POLICIAL. APLICABILIDADE DA REGRA DA DISPOSTA NO § 6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA INVIABILIDADE DE DEFESA DEVIDO AO TRAVAMENTO DO TAMBOR DA ARMA DE FOGO DO AGENTE PÚBLICO. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU O TRAVAMENTO, MAS ATESTOU QUE A ARMA ERA EFICIENTE PARA PRODUZIR DISPAROS. TESTE DE DISPARO REALIZADO NO MOMENTO DA PERICIA. INEXISTENCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE CONCLUIR QUE A ARMA ERA APTA A PRODUZIR DISPAROS NO MOMENTO DA AÇÃO POLICIAL. ÔNUS QUE INCUMBIA AO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CPC. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EVIDENCIADOS. DANOS MORAIS. EVIDENTE ABALO DIANTE DA MORTE DE ENTE QUERIDO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO EM R\$ 200.000,00. QUANTUM FIXADO EM ATENÇÃO AOS CASOS SEMELHANTES JULGADOS POR ESTA CÂMARA DE JUSTIÇA.

O egrégio Supremo Tribunal Federal²⁶ já se manifestou, que excluir os danos causados aos próprios agentes, atuantes no exercício de suas funções, seria um esvaziamento do preceito previsto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, pois estaria se estabelecendo uma distinção não contemplada pelo preceito constitucional da responsabilidade civil do Estado. É de ressaltar que o vocábulo “terceiros” atinge a todos que vierem a suportar os danos, ainda que a vítima seja o próprio agente público, desde que o fato ensejador da reparação guarde relação com a função exercida. Tal entendimento vai ao

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agv. Rg em Recurso Especial* nº 1.551.513-SC. Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em: <https://ww2.stj.jusbr/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=53459693&num_registro=201502065588&data=20151113&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 05 mai. 2018.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* nº 176.564 - SP. Relator Ministro Marco Aurélio Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=222478>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

encontro dos casos ocorridos aos profissionais de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, que no exercício de suas funções são vitimados.

Nesta seara o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ²⁷, ao julgar Apelação Cível nº 175768-44.2014.8.19.0001, reconheceu a responsabilidade civil do Estado do Rio de Janeiro condenando-o a pagar danos morais *in re ipsa*, aos pais de um policial militar vitimado durante o serviço policial militar. No procedimento apuratório restou comprovado a omissão do ente estatal ao deixar de providenciar o aparato necessário para reforçar a segurança no fórum, local onde acabou ocorrendo uma tentativa de resgate de preso de alta periculosidade:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. FALTA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. POLICIAL MILITAR MORTO EM SERVIÇO NA SEGURANÇA DO FÓRUM REGIONAL DE BANGU. INVASÃO DO PRÉDIO POR GRUPO ARMADO DE FUZIL. DIA ATÍPICO COM DEPOIMENTOS DE TRAFICANTES DE ALTA PERICULOSIDADE. CULPA ESTATAL EM DEIXAR DE PROVIDENCIAR O REFORÇO DA SEGURANÇA. DEVER DE INDENIZAR OS ASCENDENTES DO POLICIAL MORTO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM COMPENSATÓRIO ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 810 RESOLVIDO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Encontra-se perfeitamente possível, conforme se depreende na jurisprudência acima transcrita, a possibilidade de condenação do Estado por dano moral, quando este concorrer culposamente ou por omissão específica, para que seus agentes sejam vitimados em serviço. No caso concreto o ente federativo deixou de prover os meios necessários para reforçar a segurança do fórum onde um preso de alta periculosidade iria prestar depoimento, causando com sua conduta omissiva a vitimização de um policial militar.

Seguindo a análise do acórdão, os pais do policial militar vitimado requereram a condenação do Estado por danos morais, por falha no planejamento da segurança necessária ao efetivo cumprimento das funções do policial falecido, o que restou comprovado como falta do serviço (*faute du service*), tendo contribuído para o evento fatídico. O dano moral no presente caso se mostra *in re ipsa*, já que decorre do próprio fato, bem como do sofrimento físico e psíquico pela perda de um filho em razão da omissão estatal e do mau funcionamento do serviço de segurança do prédio do Tribunal de Justiça.

²⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação* Cível nº 0034254-74.2012.8.19.0001. Relator: Desembargador Relator José Carlos Paes. Disponível em: <<http://www1.tjrj.us.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047D750F2376EC0DFE5080A68B2929C2E2C5072F05405E&USER=>>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

Cavaliere²⁸ entende que “neste caso o dano moral deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal sorte que provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à *guisa* de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, demonstrou-se no presente trabalho a extensão da responsabilidade civil do Estado contida no artigo 37º, parágrafo 6º, da CRFB/88, no qual se adotou a teoria do risco administrativo, por atos comissivos e omissivos praticados por seus agentes. No tocante a responsabilidade civil por omissão, esta pode se dar na forma genérica, bem como por omissão específica. Neste caso, sendo reconhecida a responsabilidade por omissão específica, o Estado responderá de forma objetiva, independentemente da aferição de culpa, tendo em vista o dever individualizado de evitar o dano.

Cristalino as consequências práticas ao se adotar a teoria da responsabilidade civil por omissão específica, já que o ente federativo ao responder de forma objetiva, terá o ônus de provar que não criou o risco. Portanto, se o ente federativo criar o risco, tendo como consequência a vitimização de um servidor militar estadual, deverá responder objetivamente pela omissão específica, por ter violado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ou seja, haverá violação aos direitos da personalidade advindos da conduta omissiva.

Por tais razões, o assunto abordado possui relevância jurídica, já que a Administração Pública poderá ser responsabilizada em caso de mortes de servidores, pois cabe ao poder público atuar de forma preventiva, com o intuito de diminuir casos de mortes ou acidentes com policiais militares em serviço; É de ressaltar que o risco inerente à atividade policial não se mostra uma excludente de responsabilidade, para os casos de omissão específica do ente federativo. Neste sentido a jurisprudência citada anteriormente entende perfeitamente aplicável o instituto do dano moral, pelo abalo físico e psíquico decorrente da morte de familiar durante o serviço policial militar.

²⁸ CAVALIERI FILHO, op. cit., p.83.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <<http://ww2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

_____. *Constituição do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <<http://alerjln1.alerrjgov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgvRg em Recurso Especial* nº 1.551.513-SC. Relator Des. Ministro Humberto Martins Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=TC&sequencial=53459693&num_registro=201502065588&data=20151113&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 13 dez. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Agv.Rg em Recurso Especial* nº 1.676.264-PI. Relator: Ministro Herman Benjamim. Disponível em: <https://ww2.stjjus.br/processo/revista/documento/mediado/?Componente=ATC&sequencial=73894098&num_registro=201701164717&data=20170913&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 05 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* nº 109.615 - RJ. Relator Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=200815>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* nº 176.564 - SP. Relator Ministro Marco Aurélio Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=222478>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

_____. Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação* nº 0034254-74.2012.8.19.0001. Relator Des. Cristina Tereza Gaulia. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004155963F414012149B54F2C7E6C4887ACC5031E0C272A&USER=>>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. *A responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista55/Revista55_10.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona Filho. *Novo Curso de Direito Civil*. Volume III. 8. Ed. Rv. Atual – São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13 ed. São Paulo: Saraiva 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MORAES, Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*, 2 ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

VALE, Leonardo D'Andrea. *Relatório Vitimização Policial – Instituto de Segurança Pública*. Disponível em: <<http://arquivos.Proderj.rj.gov.br/ispimagens/uploads/RelatorioVitimizacao2015.pdf>>. Acesso em: 01 de mai. 2018.